



MÓDULO 8 ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E SANEAMENTO

1. FASES DOS PROCEDIMENTO COMUM

1.1. POSTULATÓRIA

1.1.1. INICIAL ATÉ RESPOSTA DO RÉU

1.2. SANEADORA

1.2.1. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES ATÉ O SANEADOR

1.3. INSTRUTÓRIA

1.3.1. SANEADOR ATÉ OS MEMORIAIS

1.4. DECISÓRIA

1.4.1. SENTENÇA

1.5. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO

2. FUNDAMENTO DA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

2.1. Art. 348 CPC C/C ART. 6º, 9º e 10, CPC

3. QUAL É A IMPORTÂNCIA DA ESPECIFICAÇÃO?

3.1. · Revelia; · Extinção do processo sem resolução do mérito; · Resolução do mérito nos casos do art. 487, II e III, CPC; · Julgamento antecipado de mérito (art. 355, CPC); · Julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, CPC); · Pedido de homologação de saneamento consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º); · Pedir o saneamento cooperativo em audiência (art. 357, §3º, CPC) · Preparação da demanda para o julgamento de mérito favorável ao seu cliente.

4. STJ E A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

4.1. posição dominante (protesto + especificação)

[...]4. O acórdão de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.

Precedentes: AgInt no AREsp 950.804/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.829.280/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/04/2019; AgRg no AREsp 458.936/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. Além disso, a revisão acerca da prestação do serviços, cerceamento de defesa e suficiência de provas, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1397825/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

[...]2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento Superior Tribunal de Justiça tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AGRG no RESP 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AGRG nos EDCL no RESP 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AGRG no AG 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, por quanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AGRG no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AGRG no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012). 4. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-RMS 61.830; Proc. 2019/0272567-7; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/06/2020; DJE 19/06/2020).

[...]2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes. 3. Agravo interno no Recurso Especial não provido. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.829.280; Proc. 2019/0224091-0; SP; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrichi; Julg. 16/12/2019; DJE 18/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de

devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1586247/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

5. CABE RECURSO CONTRA DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS?

5.1. [...]1. O ato judicial que simplesmente determina às partes a especificação das provas que, eventualmente, pretendem produzir não encerra nenhum conteúdo decisório, pois, em seu teor, não se antevê nenhuma deliberação sobre a questão posta, tampouco causa gravame processual a qualquer das partes, constituindo meramente impulso oficial não suscetível de impugnação pela via recursal. [...]] (AgInt no RMS 62.555/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

6. COMO DEVE SER A PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO

6.1. CPC

7. SANEAMENTO

7.1. DECISÃO DIRETA

7.1.1. O juiz pode conhecer de outras questões após o saneamento?

7.1.1.1. CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

7.1.1.2. Art. 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

7.2. CONSENSUAL (ART. 357, §2º, CPC)

7.2.1. ENUNCIADO FPPC nº 427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas. (Grupo: Negócios processuais)

7.3. COOPERATIVO (ART. 357, §3º,CPC)

8. COMO AGIR DIANTE DO SANEADOR

8.1. DECISÃO É OMISSA/CONFUSA/CONTRADITÓRIA?

8.1.1. AJUSTE/ESCLARECIMENTO (ART. 357, §1º,CPC)

8.1.1.1. Exemplos de situações passíveis de ajuste: • Rejeição ou acolhimento de questões processuais pendentes; • Fixação de questões fáticas como controversas quando não são; • Deferimento de prova não solicitada pela parte contrária; • Negativa de prova; • todas as matérias que são agraváveis;

8.2. DECISÃO COMPLETA

8.2.1. arrolar as testemunhas em ATÉ 15 dias (prazo comum)

8.2.2. calendário da prova pericial (ART. 357, §8º)

8.2.2.1. nomeação do perito

8.2.2.2. prazo para entrega do laudo

8.2.2.3. quesitos e assistente técnico (art. 465, §1º, CPC)

8.3. DECISÃO DESFAVORÁVEL

8.3.1. NÃO AGRAVÁVEL

8.3.1.1. PRELIMINAR DE APELAÇÃO

8.3.2. AGRAVÁVEL

8.3.2.1. ART. 1015 DO CPC

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE COMO CONSUMERISTA A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES E AFASTA A TESE DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. MÉRITO DO PROCESSO. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. CABIMENTO QUE ABRANGE AS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO, AS DECISÕES ELENÇADAS NO ART. 487 DO CPC/2015 E AS DEMAIS QUE DIGAM RESPEITO A SUBSTÂNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL. QUESTÃO NÃO RELACIONADA AO MÉRITO, SALVO SE DELA DECORRER UMA QUESTÃO DE MÉRITO, COMO O PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

NECESSIDADE DE EXAME CONJUNTO.

1- Ação proposta em 17/04/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 18/10/2017.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, contra a decisão interlocutória que, na fase de saneamento do processo, estabelece a legislação aplicável ao deslinde da controvérsia e afasta a prescrição com base nessa regra jurídica.

3- Embora se trate de conceito jurídico indeterminado, a decisão interlocutória que versa sobre mérito do processo que justifica o cabimento do recurso de agravo de instrumento fundado no art. 1.015, II, do CPC/2015, é aquela que: (i) resolve algum dos pedidos cumulados ou parcela de único pedido suscetível de decomposição, que caracterizam a decisão parcial de mérito; (ii) possui conteúdo que se amolda às demais hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015; ou (iii) diga respeito a substância da pretensão processual deduzida pela parte em juízo, ainda que não expressamente tipificada na lista do art. 487 do CPC.

4- O simples enquadramento fático-normativo da relação de direito substancial havida entre as partes, por si só, não diz respeito ao mérito do processo, embora induza a uma série de consequências jurídicas que poderão influenciar o resultado da controvérsia, mas, se a partir da subsunção entre fato e norma, houver pronunciamento judicial também sobre questão de mérito, como é a prescrição da pretensão deduzida pela parte, a definição da lei aplicável à espécie se incorpora ao mérito do processo, na medida em que não é possível examinar a prescrição sem que se examine, igual e conjuntamente, se a causa se submete à legislação consumerista ou à legislação civil, devendo ambas as questões, na hipótese, ser examinadas conjuntamente.

5- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1702725/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

8.3.2.1.1. HIPÓTESES QUE MAIS ENSEJAM AGRAVO

8.3.2.1.1.1. julgamento parcial de mérito (art. 356, §5º c/c art. 1.015, II, CPC)

8.3.2.1.1.1.1. prescrição/decadência

8.3.2.1.1.1.2. acolher/rejeita parte dos pedidos

8.3.2.1.1.2. Concessão, negativa ou revogação de tutela provisórias (art. 1.015, I, CPC)

8.3.2.1.1.3. Rejeição da tese de convenção de arbitragem (art. 1.015, III, CPC)

8.3.2.1.1.4. Desconsideração de personalidade jurídica (art. 1.015, IV, CPC)

8.3.2.1.1.5. Gratuidade da justiça (art. 1.015, V, CPC)

8.3.2.1.1.6. Exibição ou posse de documento ou coisa (art. 1.015, VI, CPC);

8.3.2.1.1.7. Exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII, CPC)

8.3.2.1.1.8. Negar a limitação do número de litisconsortes (art. 1.015, VIII, CPC)

8.3.2.1.1.9. Intervenção de terceiros (art. 1.015, IX, CPC)

8.3.2.1.1.10. ônus da prova (art. 1.015, XI, CPC)